

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19355.27331-58

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019:

“Art. 2º .....

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos”

**JUSTIFICATIVA**

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizado a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá demonstrar que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em, 16 de dezembro de 2019.

Nilton Tatto

Deputado Federal – PT/SP